SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239314 - SP (2026/0209483-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, em demanda na qual se impugna prisão preventiva decretada em investigação de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e resistência (art. 329 do CP).

2. O *habeas corpus* originário foi denegado pelo Tribunal de origem. No recurso ordinário, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura com medidas cautelares diversas da prisão. O agravante pretende afastar a prejudicialidade reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de novo título judicial, com novos fundamentos para a prisão preventiva, torna prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*; e (ii) saber se, nesta via, é possível

Documento eletrônico VDA59047578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75ec8a35-c648-411d-bb6f-ded61954a86b

examinar alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão superveniente que manteve a prisão preventiva, proferida em 13/05/2026, com fundamento no risco concreto de reiteração delitiva, constitui novo título judicial e acarreta a prejudicialidade do recurso anterior, devendo eventual constrangimento ilegal ser submetido ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* não são vias adequadas para o exame de alegações relativas à insuficiência de provas de autoria e materialidade, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 75ec8a35-c648-411d-bb6f-ded61954a86b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239314 - SP (2026/0209483-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, em demanda na qual se impugna prisão preventiva decretada em investigação de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e resistência (art. 329 do CP).

2. O *habeas corpus* originário foi denegado pelo Tribunal de origem. No recurso ordinário, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura com medidas cautelares diversas da prisão. O agravante pretende afastar a prejudicialidade reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência de novo título judicial, com novos fundamentos para a prisão preventiva, torna prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*; e (ii) saber se, nesta via, é possível

Documento eletrônico VDA58698185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: eccbb38c-7293-4639-b722-94510ba7770e

examinar alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão superveniente que manteve a prisão preventiva, proferida em 13/05/2026, com fundamento no risco concreto de reiteração delitiva, constitui novo título judicial e acarreta a prejudicialidade do recurso anterior, devendo eventual constrangimento ilegal ser submetido ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* não são vias adequadas para o exame de alegações relativas à insuficiência de provas de autoria e materialidade, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a cognição sumária própria do remédio constitucional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DA SILVA TEIXEIRA contra a decisão monocrática de fls. 185-188, na qual julguei prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente está preso provisoriamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e resistência (art. 329 do Código Penal). Na residência do acusado foram localizadas porções de maconha (288g), cocaína e haxixe fracionadas e embaladas, além de aparelhos telefônicos, cadernos com anotações e dinheiro em espécie.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 142-155).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alegou que inexiste justa causa para a prisão, por ausência de indícios mínimos de autoria e de prova de materialidade, apontando ser caso de prisão baseada em mera presunção.

Argumentou que não foi apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Apontou que condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, estão documentalmente comprovadas, de modo a viabilizar a concessão de liberdade provisória.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA58698185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: eccbb38c-7293-4639-b722-94510ba7770e

Requereu, inclusive liminarmente, a expedição do alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 185-188, julguei prejudicado o recurso ordinário.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta que a prejudicialidade reconhecida é indevida, porquanto os fundamentos ventilados no *habeas corpus* originário já haviam sido debatidos no Tribunal *a quo* e não há novos argumentos ou modificação dos pedidos.

Reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, bem como aduz que o *habeas corpus* produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública.

Pleiteia a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente está preso provisoriamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e resistência (art. 329 do Código Penal). Na residência do acusado foram localizadas porções de maconha (288g), cocaína e haxixe fracionadas e embaladas, além de aparelhos telefônicos, cadernos com anotações e dinheiro em espécie. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 142-155). No recurso ordinário de fls. 160-168, o recorrente requereu, inclusive liminarmente, a expedição do alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, foi julgado prejudicado o recurso, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

De início, cumpre registrar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Quanto ao mais, reafirmo que a insurgência encontra-se prejudicada.

Em consulta realizada no sítio eletrônico da Corte de origem, verifica-se que o Magistrado singular, em 13/05/2026, proferiu decisão mantendo a prisão preventiva do recorrente com base em novos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58698185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: eccbb38c-7293-4639-b722-94510ba7770e

Na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de primeiro grau destacou o que se segue (fls. 100-101):

> *Em cognição sumária da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que a autoria e materialidade estão, em princípio, suficientemente demonstradas pelos depoimentos de fls. 03/04. A prisão ocorreu em razão de investigações voltadas a apuração de delitos relacionados a trafico de drogas e associação para o tráfico no bairro Jardim Alvorada, em Americana, resultando na deflagração da operação policial denominada "Z. A. O. Alvorada" e diante dos elementos coligidos nas investigações, a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão em determinados endereços e nos referidos locais foram localizadas porções de maconha, cocaína e haxixe, sendo que em poder de Thiago da Silva Teixeira foram apreendidas aproximadamente 13 porções de maconha, totalizando cerca de 288 gramas, além de aproximadamente 6 porções de cocaína e 3 porções de haxixe, todas fracionadas e embaladas de maneira usual ao comércio ilícito, tendo tais substâncias sido localizadas no armário da cozinha da residência e foram aprendidos ainda aparelhos telefônicos e cadernos contendo anotações manuscritas aparentemente relacionadas à contabilidade do tráfico e ainda uma quantia em dinheiro em espécie. Na residência de JEZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA foi apreendido um aparelho celular e uma máquina de cartão vinculada à plataforma Mercado Pago. Desta forma descabe a concessão de liberdade provisória. Por outro lado, preenchido está o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei de regência. Demais disso, a liberdade provisória é incompatível com a gravidade natural do crime de tráfico de entorpecente. Não se pode esquecer que o tráfico de droga o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas que colocam em risco a paz da sociedade. É também fator desencadeante de uma série de crimes relacionados à obtenção de dinheiro para sustentar o vício dos menos favorecidos. Não bastasse, é o comércio ilícito que possibilita o acesso das pessoas às drogas. E estas, por sua vez, são responsáveis pela desestruturação de diversas famílias. Enfim, a prática do tráfico de entorpecentes só traz vantagens para os criminosos, em detrimento de toda a sociedade, razão pela qual deve ser repreendida com maior severidade. Por essas razões, não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar, diversa da prisão preventiva, nos moldes da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que a decretação da prisão preventiva é medida condizente com a gravidade do crime e circunstâncias do fato. Assinalo, ainda, que a circunstância de possuírem residência fixa e ocupação ilícita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar. Se os fatos a justificam e estão presentes os requisitos autorizadores (nesse sentido: RT 725/647). Destaco, por oportuno, que o princípio constitucional do estado de inocência não impede a prisão preventiva do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presentes razões suficientes que a justifique, como é o caso. Ademais, as inovações legais não impediram a decretação da prisão cautelar, conforme inteligência do § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, apenas*

Documento eletrônico VDA58698185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: eccbb38c-7293-4639-b722-94510ba7770e

> *prevêem a aplicação das medidas cautelares estabelecidas no já mencionado artigo 319, quando adequadas ao caso concreto, o que não ocorre na espécie. Ante o exposto, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JEZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA e THIAGO DA SILVA TEIXEIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, do Código de Processo Penal.*

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta dos fatos.

Já a decisão posterior, proferida em 13/05/2026, que manteve a segregação cautelar, está assim fundamentada (consulta realizada no sítio eletrônico da Corte local):

> *Manifesto-me nos termos do artigo 316, § único do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Segundo se observa dos autos, os réus Thiago e Jeziel, além de Rodrigo, encontram-se processados como incursos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; e Thiago também no artigo 329, caput, do Código Penal. Levando-se em conta a quantidade e variedade de substância encontrada nos imóveis, utilizados para facilitar a ação ilícita, estando, parte dela, devidamente embalada para a venda, além presença de utensílios para a venda de droga e de anotações condizentes com o comércio ilícito,* ***ressaltando-se, também, existência de reincidência, em delitos contra o patrimônio em relação a Thiago****, somada a possível associação entre eles, em que pese a primariedade técnica relativa a Jeziel, fica evidente que se postos em liberdade apresentam risco à ordem pública e poderão voltar a delinquir.*

Na última decisão, proferida após o julgamento do *writ* originário, o Magistrado singular apresentou novo fundamento para justificar a prisão cautelar, qual seja, o risco concreto de reiteração delitiva.

Desse modo, considerando a superveniência de novo título judicial a embasar a segregação do recorrente, eventual constrangimento ilegal deverá ser submetido à análise do Tribunal de Origem, sob pena de indevida supressão de instância por esta Corte Superior.

Portanto, reitero que inexiste flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso, pois se trata de novo título judicial a respaldar a prisão do réu. Com igual conclusão:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *SUPERVENIÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NULIDADES PRÉ-SENTENÇA. ANÁLISE PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]

Documento eletrônico VDA58698185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: eccbb38c-7293-4639-b722-94510ba7770e

5. A prisão cautelar dos réus decorre de novo título judicial, tornando prejudicada a análise do decreto prisional anterior.
[...]
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 894.180/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. PRETENSA NULIDADE PROCESSUAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DAS INSURGÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVO FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. Hipótese em que há novo título a respaldar a custódia cautelar do Agravante, porque as razões anteriormente consignadas para legitimar a segregação, idôneas ou não, foram complementadas pelo superveniente fundamento, que ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal impetrado.
[...]
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 163.428/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:36
Código de Controle do Documento: eccbb38c-7293-4639-b722-94510ba7770e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.314 / SP

Número Registro: 2026/0209483-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019958620268260446 20412247320268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:09
Código de Controle do Documento: a7381ea6-bade-4290-89a9-fdc449005c28

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:09
Código de Controle do Documento: a7381ea6-bade-4290-89a9-fdc449005c28